



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0012977.81.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS.
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES: AGRAVO RETIDO. INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA COM CID. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVIOLÁVEIS. ART. 5º, INCISO X, CF/88. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130/131 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REJEITADAS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. INFANTE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MULTA MANTIDA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O Município não pode se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre os entes federativos do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o suplemento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade do ora representado encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o leite descrito na inicial.
2. Prova pericial e quebra de sigilo fiscal. Agravo retido indeferido. Comprovação da doença com CID através de Laudo/Relatório subscrito por médico conveniando ao SUS. Quebra de sigilo fiscal. Indeferido. Violação aos princípios constitucionais nos termos do art. 5º, inciso X, CF/88.
3. O julgador é o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC.
4. Permanência da multa aplicada, que só poderá ser penalizado o Município se descumprir a ordem judicial. Precedentes do STJ.
5. Conhecimento do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença atacada em todos os seus termos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, todavia improvido, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ezilda Pastana Mutran, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0012977.81.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS.
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA – DRA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - RELATORA

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 178/198) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença de fls.167/172, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, II da Carta Magna de 1988, art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 201, V e VIII do ECA, ofereceu a referida ação (fls.03/20) para cumprimento de Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de liminar em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE em favor de ARTHUR JOÃO MACIEL SEABRA, menor, que apresenta deficiência de hormônio de crescimento, necessitando com urgência do medicamento – hormônio do crescimento recombinante humano (Hormônio GH), dose 0,8 mg/dia, com uso de 6 (seis) vezes por semana com duração de tratamento de aproximadamente 4 (quatro) anos, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários, visto que os pais do infante não possuem condições financeiras para arcar com o tratamento.

Sustenta o Ministério Público que o adolescente apresenta através de Laudo detalhado a patologia citada, de modo que necessita do referido medicamento, tendo em vista que o Município de Belém está se recusando a fornecer o tratamento de saúde do menor, impondo-se a busca judicial para sanar a omissão.

Assim, requer a concessão da liminar, para compelir à Municipalidade a providenciar o tratamento e o medicamento, sem interrupção, assegurando ao menor o princípio da dignidade humana e ainda, cominando multa diária para o caso de descumprimento da ordem liminar concedida.

Instruiu a peça exordial com documentos de fls. 22/34.

Às fls. 36/38 dos presentes autos, o magistrado concedeu a tutela de urgência para determinar o imediato fornecimento do medicamento pleiteado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se houver descumprimento.

O Município ofereceu contestação às fls. 62/88.

Réplica autoral (fls.94/105), requerendo a procedência da ação.

O Município de Belém requereu prova pericial e quebra de sigilo fiscal para comprovar a miserabilidade dos pais do menor, sendo o pedido indeferido.

Interposto Agravo Retido contra a decisão do juízo a quo (fls. 143/145)



As partes apresentaram memoriais finais.

Sobreveio sentença, sendo julgado procedente o pedido, determinando que o Município forneça o medicamento – hormônio do crescimento recombinante humano (Hormônio GH), dose 0,8 mg/dia, de forma imediata, nos termos requeridos na inicial, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir a saúde do menor.

Inconformado com a decisão, MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso alegando preliminarmente o Conhecimento do Agravo Retido (art. 523 do CPC) – Produção de provas. Além da quebra de sigilo fiscal; ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a relação processual em questão; Ilegitimidade Passiva do Município de Belém – Responsabilidade do Estado.

No mérito, sustenta inexistência do direito ao recebimento do medicamento não fornecido pelo SUS, afirmando primeiramente que não há solidariedade entre os entes federativos no que concerne o custeio de medicamentos, tendo em vista que cada pessoa jurídica de direito público possui atribuições específicas.

Argumenta que a distribuição de medicamentos/suplementos excepcionais ou de remédio de alto custo é de responsabilidade do ente estadual, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde, motivo pelo qual inexistente responsabilidade municipal para o caso dos autos.

Por fim, aduz que o magistrado não estipulou prazo para utilização do suplemento, que a princípio foi recomendado por prazo máximo de 4 (quatro) anos. Além disso, o menor deve ser submetido a avaliações periódicas, a fim de que seja verificada a necessidade de continuidade do tratamento ou paralisação do uso do suplemento de natureza especial.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a decisão seja reformada, para declarar a improcedência da relação em questão, por tudo que já fora exposto; caso não seja esse o entendimento, requer que seja julgada parcialmente para limitar a entrega do suplemento ao período de 12 (doze) meses, bem como condicionar o cumprimento da decisão ao resultado das avaliações médicas periódicas.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl.203).

Contrarrazões às fls. 205/219.

Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e distribuídos ao Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, que exarou despacho às fls. 228, declarando-se impedido nos termos do art. 134, II do Código de Processo Civil. Em parecer a Procuradoria de Justiça

Coube-me por redistribuição o julgamento o feito nesta Instância (fls. 230), determinando o parecer do representante do parquet.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.234/245).

É o Relatório.

Sem revisão os presentes autos, tendo em vista o meritum causae recursal, que goza de preferência no julgamento e dispensa revisor, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 - ECA.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES –
RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, observado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em data que antecedeu a vigência do novel codex.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, tenho-o como regularmente constituído e atinente a sua constituição regular, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto.

PRELIMINARES

Analisando detidamente, verifico inexistir qualquer razão para o acatamento das preliminares suscitadas. Vejamos:

Nas razões do apelo, reitera em sede de preliminar, o pedido de apreciação do Agravo Retido interposto (fls. 143/145), pelo qual se insurge contra o indeferimento das provas de perícia e quebra de sigilo fiscal dos pais do menor.

Porém, esse inconformismo é injustificável.

Denota-se dos autos que se encontra Laudo/relatório subscrito por profissional da saúde, dentro de sua especialidade, conveniado ao SUS, com descrição na íntegra da doença, do qual o menor é portador, inclusive com CID, com tratamento/exame/ambulatorial/internação ou medicamento, contendo o real diagnóstico, a denominação genérica do quadro de saúde da criança.

Quanto à quebra do sigilo fiscal para que ficasse comprovado o estado de miserabilidade dos pais do menor, este pedido se encontra em confronto aos princípios constitucionais, como dispõe o art. 5º, inciso X, CF/88.

Ademais, como se sabe, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe



a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas aos autos lhe pareceu dispensáveis as provas requeridas pelo agravante, ora apelante, não há cogitar outro entendimento.

Diante de todas essas considerações, rejeito o agravo retido e a preliminar arguida pelo apelante.

A propósito, eis o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. É imprescindível ao conhecimento de agravo retido a postulação nesse sentido em apelação ou contrarrazões. SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACOS. O laudo da SES não desaconselha os fármacos, apenas consignando o perito que não havia elementos suficientes para avaliação. O profissional que acompanha a enferma detém condições de averiguar o tratamento indicado para o caso. Será possível a substituição de um dos medicamentos por outros disponibilizados pelo SUS se houver manifestação favorável do médico da autora. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70065409039, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/08/2015). Data de publicação: 26/08/2015 (destaquei)

PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não assiste razão ao apelante quando afirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público, o qual se encontra alicerçado pelo texto constitucional, precisamente em seu Art. 127, in verbis:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do artigo acima se extrai, que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. No presente caso, denota-se que o Ministério Público busca a tutela do direito à saúde, direito esse que também se encontra preconizado em nossa Magna Carta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

O apelante pugna pela exclusão da lide o Município de Belém, diante da sua ilegitimidade passiva.

É cediço que a Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde pública, devendo cooperar,



técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Nesse passo, tem-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se na participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si.

Logo, o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Referido entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

(...) Cumpre ressaltar, finalmente, quanto à discussão sobre a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal brasileiro, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa e reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (grifei) Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões - proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame - têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 607.381-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX - RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 626.382-AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo



impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 817.938-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Isso significa, portanto, tratando-se de situação configuradora de responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor, que é o cidadão, o direito de exigir e de receber de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação que lhes é comum. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário deduzido pela União, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, b, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 886774, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25/05/2015 PUBLIC 26/05/2015).

E julgado deste E. Tribunal, cuja ementa assim se posiciona:

Ementa/Decisão:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028842-42.2013.8.14.0301 SENTENCIANTE: 3ª VARA DA
FAZENDA DE BELÉM SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: LUZIA MIRANDA RODRIGUES RELATORA: DESA.
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À
SAÚDE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM PANCREATITE AGUDA E
INSUFICIÊNCIA RENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.
PRELIMINAR AFASTADA. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ASSEGURA A
TODOS O DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação. Decisão Monocrática.
2015.03842400-98. Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Órgão Julgador
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado e Publicado em 20/11/2015)

Cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, conforme sua conveniência, estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de Saúde Pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.080/90.

Portanto, desnecessária a denunciação à lide ou chamamento ao processo do Estado do Pará.

Pelas razões, rejeito a presente preliminar.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, atendo-me ao mérito.

DO MÉRITO:



Inicialmente, é certo que o menor necessita do medicamento, nos termos fixados pela sentença atacada, não possuindo quaisquer condições de arcar seus pais com referido tratamento, de forma que este não pode ficar a mercê de um ente que insiste em afirmar que essa obrigação é do Estado, tudo isso com o objetivo de se eximir de uma responsabilidade que por certo também é sua em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o medicamento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque conforme dito anteriormente, a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade do ora representado encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o hormônio descrito na inicial.

A Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) explicita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, não podendo se valer o Município da alegação de que não há previsão orçamentária ou que estes prestam serviço a saúde de forma complementar, tendo em vista que tudo aquilo que for relacionado com a saúde da pessoa humana, poderão ser requeridos a quaisquer dos entes federativos, destacando-se que se trata de fato dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim preleciona:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis a portador de incontinência urinária e bexiga neurogênica Direito constitucional à saúde Artigo 196, da Constituição da República Legitimidade ativa do Ministério Público, em defesa de direito individual indisponível Artigo 127, da Constituição Federal, e inciso I do artigo 74 e inciso I do artigo 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 Legitimidade passiva da Fazenda Estadual R. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido. 196 Constituição 127 Constituição Federal I74I8110.741 (9000552602011826 SP 9000552-60.2011.8.26.0506, Relator: Carlos Eduardo Pachí, Data de Julgamento: 23/04/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012, undefined).

Além do mais, trata-se da saúde de uma criança que para tanto merece especial atenção, uma vez que se encontra em formação óssea, necessitando do hormônio para que tenha um desenvolvimento normal. Tanto que é protegido, que o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Em referência o art. 11, § 2º do mesmo Estatuto:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do



adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde
§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

No que diz respeito à aplicação da multa em caso de descumprimento da decisão, cumpre anotar que a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que é perfeitamente possível a imposição de tal penalidade ao Estado pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, especialmente, nos casos de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, ratificando-se a condenação da multa aplicada quanto à realização de sequestro de verba pública em caso de desobediência.

Vale ressaltar que como o magistrado não estipulou prazo para utilização do medicamento, que a princípio foi recomendado por prazo máximo de 4 (quatro) anos, o menor deve ser submetido a avaliações periódicas, a fim de que seja verificada a necessidade de continuidade do tratamento ou paralisação do uso do suplemento de natureza especial.

Diante do exposto, considerando que o direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado do menor, capazes de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno de respeito, em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença atacada em todos os seus termos.

É o VOTO

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora